



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002518/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.335 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CABIMENTO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa RECAUCHUTADORA JUIZ DE FORA LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. De acordo com o relatório fiscal do lançamento, o crédito tributário refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que segundo a fiscalização a empresa não preparou as Folhas de Pagamentos – FP, com todos os requisitos da Lei n. 8.212, deixando de lançar em folha de pagamento dos empregados valores relativos as parcelas mencionadas a seguir.

4. Consta no relatório fiscal e no Discriminativo Analítico de Débito que as bases de cálculo das contribuições foram apurados e estas constam nos levantamentos: AA1 (afastamento por acidente de trabalho), AD1 (afastamento por auxílio doença previdenciário), CA1 (contribuição assistencial paga), DH1 (despesas com hospedagem), DR1 (distribuição de resultados), DP1 (despesas com passagens), DR1 (despesas com lanches e refeições), PR1 (prêmios e gratificações) e ST1 (serviços prestados por terceiros), conforme trechos extraídos do relatório fiscal:

“1.1 – Conta 953 – Acordos Judiciais (Contabilidade – Arquivos Digitais): Valores pagos ou creditados a Fabiano Werneck da Silva e Roberto Gomes da Silva. LD n 16 – folhas 109, 166 e 463. Não constaram na folha de pagamento.

1.2 – Conta 276 – Prêmios e Gratificações (Contabilidade – Arquivos Digitais): Valores pagos a Agrimaldo Lacerda Costa. No LD constam lançamentos como adiantamento de salários e outros como pagamentos através de cheques. Tudo na competência 04/2007, mês da rescisão do contrato de trabalho desse empregado. No arquivo digital constam como prêmios. LD n° 16 – folhas 284, 288 e 346.

1.3. Conta 983 – Auxílio doença – Complementação (Contabilidade – Arquivos Digitais) LD n. 16 – folhas 85, 159, 259, 344, 431 e 507. No LD esta rubrica consta de 01□ 2007 a 12□ 2007. Nas FP e nos arquivos digitais contam na Conta 5 – HORAS AFAST INSS POR DOENÇA, COM IND BASE 6, DE 01□ 2007 A 12□ 2007, e na Conta 6 – AFAST POR ACID TRAB, com ind base 8, de 01□ 2007 a 10□ 2007.

1.4 – Conta 631 – Contribuição Assistencial (Contabilidade – Arquivos Digitais): Valores pagos a Geraldo Roatti e Sebastião Marcelino Simões Neto, com Ind base 8. Não exibiu Regulamento de benefícios Concedidos aos Trabalhadores – RBCT.

1.5 – Conta 264 – Distribuição de Resultados (contabilidade – Arquivos Digitais): Valores pagos a alguns segurados empregados, com Ind Base 8. Em desacordo com a Lei n° 10.101, de 19/12/2000. Não se trata de lucros e nem resultado do exercício.

1.6 – Conta 987 – Serviços Prestados por Terceiros – Pessoa Física (Contabilidade – Arquivos digitais): Valores pagos mediante recibos. Alguns beneficiários são identificados nos lançamentos.

1.7 – Conta 926 – Depósitos Judiciais: Valores relativos a Estanislau Antonio. Não constaram nas FP.

1.8 – Diárias: Valores pagos ou creditados nas contas 935 – Despesas com hospedagem, 936 – Despesas com lanches e refeições, 942 – Despesas com passagens e 318 – Despesas com refeições (Contabilidade – Arquivos digitais).” (ff. 8 □ 10)

5. Após ser devidamente cientificada do lançamento em 25/08/2010 (f. 2), a empresa, apresentou impugnação tempestiva às fls. 19 □ 66. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente em parte a impugnação da empresa, retirando da base de cálculo das contribuições os valores declarados nos levantamentos DH1 (despesas com hospedagem) DP1 (despesas com passagens), DR1 (despesas com lanches e refeições) por considerar que não houve a comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

6. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA NORMATIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

É devida a autuação da empresa pela não elaboração das folhas de pagamentos dentro dos padrões estabelecidos pela normatização previdenciária vigente, conforme previsto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 e artigo 225, I e § 9º do decreto 3048/1999.

A falta de inclusão em folha de pagamento de todos os fatos geradores é infração à legislação tributária previdenciária. (ff. 91/96)”

7. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 103/105, no qual aduz em síntese:

- a) argumenta que Fabiano Werneck da Silva e Roberto Gomes da Silva não estavam a serviço da empresa quando do pagamento da liquidação judicial, haja vista, que sequer trabalharam como empregados a autuada;
- b) sustenta que os prêmios e gratificações pagos a Agrinaldo Lacerda não devem ser considerados como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, uma vez que não se trata de remuneração;
- c) que o auxílio doença consta na folha de pagamento, apenas com a nomenclatura de afastamento INSS doença, inexistindo assim qualquer irregularidade;
- d) que o fato da empresa não ter apresentado o Regulamento de Benefícios Concedidos aos Trabalhadores não apresenta irregularidade tendo em vista que reembolso de contribuição assistencial não é remuneração para constar da folha de pagamento;
- e) sustenta a legalidade do pagamento de participação nos lucros e resultados que igualmente não se trata de remuneração;
- f) aduz que o depósito judicial em nome de Estanislau Antônio refere-se a pensão alimentícia que, sendo assim não deve constar da folha de pagamento por não ser remuneração por serviços prestados;
- g) que os pagamentos com hospedagem, viagens, passagens e alimentação não se referem a remuneração aos empregados mas despesas com tais títulos;

8. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. A lei 8212/1991 na disposição insculpida no artigo 32, I da lei 8212/1991 previu a seguinte obrigação acessória, in verbis:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

3. O Regulamento Previdenciário gravado no decreto 3.048□ 1999, em seu artigo 225-I e § 9º, prevê:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por

ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - informar, anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, o nome, o número de inscrição na previdência social e o endereço completo dos segurados de que trata o inciso III do § 15 do art. 9º, por ela utilizados no período, a qualquer título, para distribuição ou comercialização de seus produtos, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros, sempre que se tratar de empresa que realize vendas diretas. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

4. E ainda sobre a aplicação da multa por descumprimento a qualquer dispositivo das Leis 8.212 e 8.213 (trata-se de multa única), o art. 283 do Decreto dispõe que para a infração que haja penalidade expressamente cominada neste regulamento, o responsável estará sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292.

5. Segundo o mesmo dispositivo, a multa para aqueles que descumprirem o disposto no art. 225, inc. I do Decreto Lei 3.048 □ 99 será a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

6. Sendo assim, por tratar-se de multa única, torna-se irrelevante a quantidade de infrações, constatado ao menos uma infração a multa deverá ser mantida.

DO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

7. Em sede recursal o contribuinte questiona o julgamento quanto ao pagamento de Participação nos resultados, sob o argumento de que a multa não deve subsistir quanto ao pagamento de participação nos lucros e resultados pois tais valores não se tratam de remuneração para constar da folha de pagamento. Ademais argui que o documento apresentado pela recorrente se encontra de acordo com o disposto na Lei nº 10.101/2000 e devidamente homologado pelo Sindicato da Categoria Profissional que é o único requisito exigido pela legislação.

8. Nesse ponto, é necessário avaliar se o procedimento para formalização dos acordos de PLR foram realizados em conformidade com a norma de regência.

9. Posta a questão controvertida, oportuno trazer uma análise contextual do instituto da PLR.

10. A PLR visa a disposição das estratégias organizacionais com a participação dos empregados no ambiente de trabalho, pois só será feita a distribuição dos lucros aos funcionários segundo o cumprimento de metas. O programa PLR é uma ferramenta

de gestão que permite a motivação dos empregados na produtividade da empresa, proporciona a atração de melhores resultados, e é regulada pela lei 10.101/2000.

11. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, no inc. XI do art. 7º, incluiu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros ou resultados dos seus empregadores. O texto constitucional, neste ponto, é enfático ao assegurar a sua desvinculação da remuneração percebida pelo empregado, de acordo com os critérios legais. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.”

12. Nesse sentido, a Lei de Custeio da Seguridade Social em seu artigo 28, § 9º, "j)", condicionou a não incidência de contribuição previdenciária ao atendimento dos critérios fixados em lei específica:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

13. Deste modo, para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus funcionários do referido benefício, são necessários que se preencham alguns requisitos mínimos dispostos no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000:

“Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.”

14. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito assegurado pelo referido artigo começaria “com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração”. (RE 398284, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008). A seu turno, a regulamentação do dispositivo “somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94”,

posteriormente convertida na Lei 10.101/00. (RE 393764 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008)

15. É dizer: a não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, pressupondo a observância de requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000. Uma vez descaracterizado o benefício, as quantias em comento pagas pelo empregador a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

16. Vê-se que a argumentação da recorrente não prospera. Compulsando os autos é possível constatar que o acordo celebrado pela empresa para distribuir o que chama de “participação nos resultados” não atendeu as formalidades previstas em lei. Isso por que, o documento juntado aos autos pela recorrente não se trata de uma convenção coletiva de trabalho e sim um mero ofício encaminhado ao sindicato.

17. Tal documento não possui o condão de substituir a exigência legal, a qual exige para a validade do plano, que este seja instituído por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo. No caso concreto não há comprovação de que foi instaurado na empresa qualquer dos dois procedimentos.

18. Ademais, ainda que o documento de ff. 233-234 estabeleça regras aos empregados, como condição para obtenção do benefício, a empresa não demonstra qualquer participação dos empregados ou do sindicato da categoria na elaboração de tais normas, o que nos leva a identificar não um documento cujas regras resultam de um acordo bilateral, mas sim, um ato unilateral da empresa, impondo aos empregados determinadas condições para o recebimento de uma verba.

19. Assim, concluo que os valores pagos pela empresa a título de “participação nos resultados” deve integrar a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não restaram cumpridas as condições estabelecidas pela norma de regência.

20. Dessa forma, como já esclarecido que a multa quanto a essa infração é única, ainda que os demais argumentos da recorrente prosperem, o simples fato da distribuição dos lucros em desconformidade com a legislação e a consequente omissão desses valores nas folhas de pagamento é o suficiente para configurar o descumprimento da obrigação acessória e aplicação da penalidade cabível.

21. Sendo assim, ao analisar os autos detidamente, considero correto o auto de infração emitido pelo fisco, uma vez eu este encontra-se devidamente revestido de todas as formalidade legais exigidas pela legislação de regência, bem como mantenho a multa pecuniária aplicada ao caso concreto

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a multa por descumprimento de obrigação acessória esculpida no art. 32, inc. I da Lei 8.212 □ 91.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA